



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 279 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.06.2011

PROCESSO Nº 1/1884/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615554

RECORRENTE: VALENTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : VICENTE DE PAULA F. MOURA MAT. 064495-1-4

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Ato Administrativo Nulo. Processo Administrativo Tributário Julgado Nulo, sem exame de mérito. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, §1º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade, por entender que a Ordem de Serviço foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos do artigo 821, § 5º, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$99.153,48, referente ao exercício de 2003.

Auto de Infração lavrado em 17.05.2006, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal informa que após analisar a documentação da empresa constatou que a mesma adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$99.153,48, relativo ao exercício de 2003.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2006.14323 (09.05.2006), Termo de Início de Fiscalização nº 2006.12137 (10.05.2006), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.13140 (22.05.2006), Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Relatório de Inventário, Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, Planilhas, Cópias das Notas Fiscais e Conta Corrente Sistema GIM.

A empresa apresenta impugnação ao feito fiscal fls. 473/481, requer a nulidade ou extinção da ação fiscal sem julgamento de mérito, ou ainda, a improcedência do auto de infração, nos seguintes termos :

1. Que seja declarada a nulidade do processo, por ter ocorrido preterição do direito de defesa do contribuinte, por parte de quem deveria garantir o contraditório e a ampla defesa ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Que seja declarado extinto o processo sem julgamento de mérito, por inadequação do método utilizado pelo autuante ;
3. Que seja improcedente o feito fiscal, pois o Auto de Infração carece de prova do ilícito denunciado e, também, por faltar-lhe a necessária precisão e clareza que são requisitos essenciais de qualquer peça acusatória.

A julgadora singular analisando os autos proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, com fundamento no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, justificando sua decisão com os seguintes motivos :

Não ocorreu qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do Auto de Infração, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

O agente fiscal comprovou a infração, em consonância com os ditames da legislação vigente, artigo 827, do Decreto nº 24.569/97.

Na formalização do SLE o agente fiscal utilizou nomenclatura dos Inventários e das Declarações de Importações. Ressalte-se, que nas saídas das mercadorias o contribuinte emitia notas fiscais de vendas de forma manual e sem as devidas discriminações dos produtos, utilizando mais de uma denominação para designar o mesmo produto.

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação que pudesse comprovar erros no levantamento efetuado pelo agente fiscal, inviabilizando assim, até a realização de perícia para averiguação dos seus argumentos.

O Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias contém os dados condensados do levantamento fiscal, haja vista, que a documentação para o embasamento de tal procedimento fora fornecido pelo próprio contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cientificado do julgamento singular a empresa ingressou com Recurso Voluntário, nos termos da impugnação, acrescentando cópia da Resolução nº 578/2008, em prol dos seus argumentos.

Consultando o Controle da Ação Fiscal - CAF, constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviços : a primeira Ordem de Serviço nº 2008.01179 (17.01.2008) e a segunda Ordem de Serviço nº 2008.15634 (27.05.2008), que autorizou a continuidade da ação fiscal, não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI, descumprindo o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 484/2010, sem adentrar no mérito, manifestou-se pela reforma da decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e, em grau de preliminar, declarou a Nulidade do Auto de Infração, com base no artigo 32, da Lei nº 12.732/97, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa Valente Importadora e Exportadora Ltda., sob a acusação de que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$99.153,48, conforme Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, relativo ao exercício de 2003, em desacordo com a legislação vigente.

Durante o julgamento do processo, foi arguída a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal somente poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Não resta dúvida quanto as autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal, consoante dispositivo previsto no § 5º, inciso I, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo artigo 1º, inciso XXIV, do Decreto nº 27.318/2003.

As Normas Complementares são formalmente atos administrativos mas, materialmente são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, como bem preceitua o artigo 96, do Código Tributário Nacional.

O Auditor Fiscal não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal sem aprovação do Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Sendo assim, restou prejudicada a ação fiscal uma vez que o autuante encontrava-se impedido de lavrar o Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ante as considerações acima expedidas, vale ressaltar que os eminentes representantes da douta Procuradoria Geral do Estado : Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que representam, no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda, no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram. senão vejamos :

Dr. Matteus Viana Neto "Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante." Sessão de 10.08.2010, Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715879-5.

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade "Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI."

O Orientador da Célula de Auditoria possui competência para autorizar o início da ação fiscal, mas, para determinar o reinício da ação fiscal é competência exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento reformando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, consoante artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

A

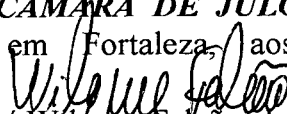


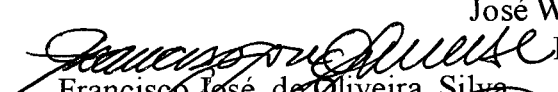
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

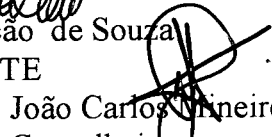
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VALENTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade por entender que as Ordens de Serviço foram emitidas e assinadas por autoridades competentes, nos termos do art. 821, do Decreto nº 24.569/97.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2011.

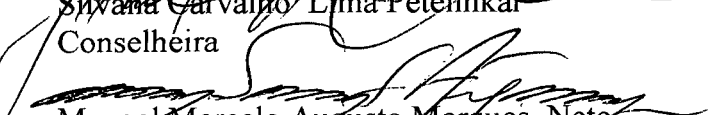

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

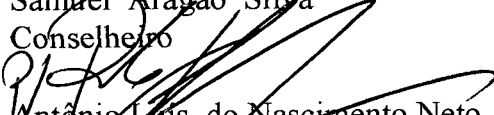

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

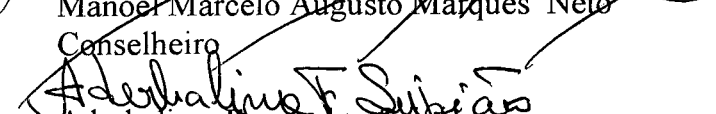

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro

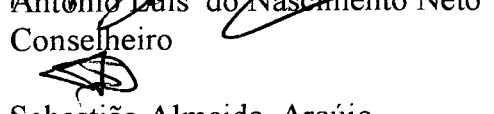

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antônio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Siqueira
Conselheira Relatora


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO